



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23395.86602-65

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2023

Dispõe sobre a promoção conjunta, envolvendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de ações de acolhimento de refugiados em âmbito nacional, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão ações conjuntas de acolhimento de refugiados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se refugiado todo cidadão de outra nacionalidade que ingresse no território brasileiro por qualquer meio, de toda e qualquer forma, incluindo de forma clandestina e abrupta, fugindo de condições adversas de qualquer natureza em seu país de origem.

§ 2º A União, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, manterá cadastro atualizado dos refugiados em território nacional, divulgando semestralmente relatório detalhado, incluindo, dentre outras informações, em quais municípios onde os refugiados encontram-se alojados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

§ 3º Os refugiados terão livre acesso aos serviços públicos ofertados nas localidades onde encontram-se alojados, além das ações que lhes forem exclusivamente promovidas.

Art. 2º Entre as ações a serem promovidas com base nesta Lei Complementar, destacam-se ações de acolhimento, integração, aculturamento social, ações de aprendizagem da língua nacional e ações voltadas para orientação profissional visando a geração de renda e participação no mercado de trabalho, além de outras ações que possam ser consideradas urgentes e necessárias.

Art. 3º A União entregará aos demais entes subnacionais, independente da celebração de convênio ou qualquer instrumento congêneres, recursos adicionais calculados com base no valor *per capita* do Fundo de Participação dos Estados ou dos Municípios, respectivo, multiplicado pelo número de refugiados alojados no território do ente, a título de suporte financeiro visando a promoção das ações de acolhimento previstas nesta Lei Complementar, bem como na expansão dos serviços públicos já regularmente ofertados, para que possa melhor atender a população local e os refugiados.

Parágrafo Único. Compete ao Tribunal de Contas da União o cálculo semestral dos valores a serem transferidos pela União com base no relatório de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar passa a integrar as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual em vigor e da lei de diretrizes orçamentárias em vigor, nos termos do inciso II do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único. O plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, elaborados posteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, deverão incluir referência a esta Lei Complementar expressamente em suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Art. 5º Na ausência de inclusão, pelo Poder Executivo, das despesas decorrentes desta Lei Complementar no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar, o Congresso Nacional solicitará ao Poder Executivo envio de mensagem de que trata o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, solicitando a correspondente inclusão, com atendimento da legislação orçamentária e financeira.

§ 1º Na ausência da mensagem de que trata o *caput*, o Congresso Nacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais normas orçamentárias, financeiras e de responsabilidade fiscal, incluirá, no projeto da lei orçamentária, o montante do aumento de despesas decorrente desta Lei Complementar na forma do § 3º, II, do art. 166 da Constituição Federal.

§ 2º A inclusão de que trata o § 1º compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e seu desatendimento implica em suspensão da votação do projeto da lei orçamentária.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com a produção de efeitos financeiros a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de inclusão de seus gastos na lei orçamentária decorrente do art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento que o Brasil tem sido o destino de dezenas de milhares de refugiados oriundos de outras nações que enfrentam situações adversas extremas, seja por desastres naturais, como aconteceu no Haiti em 2010, ou a grave crise política na Venezuela, que resultou na imigração de mais de 50 mil venezuelanos somente no território do estado de Roraima em 2018, que representavam mais de 10% da população local à época.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Uma situação drástica desta magnitude, obviamente, exige grande esforço das administrações públicas locais, tanto estadual ou distrital quanto municipal, sobrecarregando e onerando excessivamente os cofres públicos que normalmente já enfrentam grande escassez de recursos para fazer frente ao financiamento da oferta de serviços públicos de qualidade.

Diante desta situação e considerando a determinação constitucional, expressa no art. 23, da competência comum de todos os entes da federação em promover o bem estar geral da sociedade, especialmente quanto à saúde, educação, combate à pobreza e segurança pública, nos termos de normas a serem fixadas em leis complementares, conforme determina o parágrafo único deste artigo, apresentamos este Projeto, visando regulamentar as ações conjuntas a serem promovidas com relação ao acolhimento de refugiados.

Dentre outras medidas, propomos que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promovam conjuntamente ações de acolhimento de refugiados, integração, aculturamento social às localidades onde os refugiados se encontram alojados, ações de aprendizagem da língua nacional e ações voltadas para orientação profissional visando a geração de renda e participação no mercado de trabalho.

Propomos ainda que a União, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantenha cadastro atualizado dos refugiados em território nacional, divulgando semestralmente relatório detalhado dos dados, incluindo, dentre outras informações, em quais municípios os refugiados se encontram alojados.

Com base nos dados desse relatório, propomos que a União entregue aos demais entes subnacionais, independente da celebração de convênio ou qualquer instrumento congêneres, a título de suporte financeiro visando a promoção das ações de acolhimento, bem como o financiamento da expansão dos serviços públicos regularmente ofertados que serão sobre carregados pela necessidade de atender os refugiados em adição à população local.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

A ausência de uma lei complementar regulamentando esta questão de financiamento dos gastos com o acolhimento e demais serviços públicos aos refugiados, ensejou o Estado de Roraima a promover a Ação Cível Ordinária 3.121, contra a União, junto ao Supremo Tribunal Federal (ACO 3121 / RR), reivindicando “*compensação financeira em razão da demanda extraordinária de serviços públicos prestados pelo Estado autor em favor dos imigrantes venezuelanos*”, em um total de R\$ 459,5 milhões, nas áreas de educação, saúde, segurança pública e no sistema prisional, conforme documentos apresentados pelo demandante em dezembro de 2019, relativos aos três anos anteriores. Em Acórdão de 13 de outubro de 2020, o STF determinou que a União resarcisse o Estado de Roraima na metade dos valores reivindicados.

Estamos propondo que a União contribua com a entrega de recursos adicionais calculados com base no valor *per capita* do Fundo de Participação dos Estados ou dos Municípios, respectivo, multiplicado pelo número de refugiados alojados no território do ente.

Dados divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional, apontam que, de acordo com o Decreto nº 11.621, de 28 de julho de 2023, um total de R\$ 130,8 bilhões foram entregues pela União aos Estados e Distrito Federal a título de Fundo de Participação dos Estados (FPE) e R\$ 153,9 bilhões aos Municípios a título de Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Segundo informações da publicação *Refúgio em Números 2023*, do Observatório das Migrações Internacionais (Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento das Migrações¹), entre 2011 e 2022, 348.067 imigrantes solicitaram refúgio no país, sendo 50.355 somente em 2022. Ao final daquele ano existiam 65.840 pessoas refugiadas reconhecidas pelo Brasil. Diante desses quantitativos, é razoável uma previsão de cálculo do valor a ser transferido pela

1

https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Ref_em_n%C3%BAmeros_-_Resumo_Executivo_.pdf. Acessado em 25/08/2023.





**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

União com base em 75 mil refugiados, ao se prever um crescimento de cerca de 10 mil pessoas nessa condição em 2023.

Logo, considerando uma população de 203,06 milhões de habitantes, conforme divulgado pelo IBGE, e o citado total de 75 mil refugiados, estimamos o impacto orçamentário da nossa proposta em R\$ 105 milhões anuais para o exercício em que esta Lei Complementar deva entrar em vigor, bem como para os dois exercícios subsequentes.

Desta forma, entendemos estarem atendidas as determinações da legislação pertinente que exige a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro das proposições legislativas, especialmente do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De acordo com nossa proposta, com base no relatório semestral a ser divulgado sobre a quantidade de refugiados alojados nos diversos municípios, o Tribunal de Contas da União irá calcular os valores a serem entregues pela União aos demais entes subnacionais.

Com relação ao atendimento do Plano Plurianual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os artigos 4º e 5º estabelecem sistemática que garanta o cumprimento de todas as normas orçamentárias, financeiras e de responsabilidade fiscal.

Finalmente propomos que a futura Lei Complementar entre em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos financeiros apenas a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de inclusão de seus gastos na lei orçamentária decorrente do projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar, que serão elaborados atendendo a todas as normas orçamentárias e financeiras.

Com a fixação do referido momento para produção de efeitos financeiros, garante-se que as providências de natureza orçamentárias possam ser implementadas com responsabilidade fiscal para efetividade das ações de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

acolhimento de refugiados aqui propostas, bem como se possibilita que os dados iniciais do cadastro de refugiados possam ser coletados e o TCU possa efetivamente calcular os valores a serem entregues pela União.

Certos da pertinência e da necessidade urgente de nossa proposta, visto que regulamenta dispositivo pendente de regulamentação desde a promulgação da Constituição Federal, contamos com sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR